

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.396, DE 2005

Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**Autora:** Deputada KÁTIA ABREU

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Kátia Abreu, introduz dispositivo no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, sobre o planejamento familiar. O objetivo é determinar que o aconselhamento genético integre as ações a serem prestadas e garantidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, dentro da atenção integral que caracteriza o planejamento familiar.

Alega a Autora que essa medida é de extrema relevância, pois permitirá tornar disponível para a população os benefícios que a ciência e a tecnologia oferecem, além de dar ao SUS a possibilidade de ir adequando-se às novas tecnologias e preparando os recursos humanos necessários para ofertar e tornar acessível à população um procedimento que pode contribuir para a identificação de risco individual ou familiar de doenças geneticamente determinadas. Com isso, aumenta a possibilidade de os casais decidirem de forma autônoma sobre a melhor forma de exercitar o planejamento familiar.



A6898FB339

O Projeto, após análise de mérito por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, será encaminhado para ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A medida ora proposta irá contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria do planejamento familiar em nosso país.

O aconselhamento genético é um procedimento que permite tanto a prevenção quanto o diagnóstico precoce de doenças genéticas. É, portanto, fundamental para viabilizar a instituição de tratamento o mais cedo possível, contribuindo para minimizar as conseqüências de doenças genéticas, bem como para identificar casais com risco de transmissão desse tipo de doença, o que possibilita a tomada de decisão no sentido de evitar filhos. Dessa forma, contribui para a redução de doenças geneticamente determinadas.

Mas, o aconselhamento genético não atua somente no sentido de evitar filhos com risco genético. Ele pode contribuir, também, no sentido inverso, ou seja, descartando esse risco em casos em que há suspeição. Com mais informações, os indivíduos e casais poderão optar, de maneira mais consciente, pela melhor forma de exercer os seus direitos sexuais e reprodutivos, seja no sentido de prevenir uma gravidez de risco seja no sentido de decidirem, sem medo, por ter filhos.

Concordamos com a Autora da Proposição de que o SUS deve capacitar-se para ofertar à população o aconselhamento genético, dentro da concepção de integralidade da atenção à saúde. Consideramos que esse é um direito dos casais que deve ser garantido no momento do planejamento familiar, como forma de orientá-los melhor quanto à decisão de ter ou não filhos. A medida



trará impactos positivos tanto em termos de saúde pública quanto em termos individuais e familiares, ao poupar grande carga de sofrimento humano.

Nosso voto, portanto, é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 6.396, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



A6898FB339

ArquivoTempV.doc



A6898FB339